



PROCESSO	Protocolo 1296877/2021
INTERESSADO	Juliana Maria Costa Guerra de Medeiros
ASSUNTO	Inclusão de Pós-Graduação (Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho (Especialização))
DELIBERAÇÃO Nº 001/2022 – CEPEF-CAU/PB	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL, ENSINO E FORMAÇÃO – (CEPEF-CAU/PB) reunida extraordinariamente por meio de videoconferência no dia 20 de janeiro de 2022, no uso das competências que lhe conferem os art. 89 e 90 do Regimento Interno do CAU/PB após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a apreciação do protocolo 1296877/2021, que trata do pedido de inclusão do título de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, ao qual a grade curricular das disciplinas: Proteção do Meio Ambiente; Proteção Contra Incêndio e Explosões; Gerencia de Riscos; Ambientes e as Doenças do Trabalho estão em desacordo com a RESOLUÇÃO Nº 162, DE 24 DE MAIO DE 2018 CAU/BR - Dispõe sobre o registro do título complementar e o exercício das atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Considerando o quadro resumo comparativo de cargas horárias entre as orientações do CAU/BR e o Estudado pela Arquiteta JULIA MARIA COSTA GUERRA DE MEDEIROS, diplomada em 13 de abril de 2021, pela FACULDADE TRES MARIAS;

DISCIPLINA	CNE 267/2018	PEDE CAU/BR	REALIZADO PELA INSTITUIÇÃO	DIFERENÇA CNE 267/2018 E INSTITUIÇÃO
Proteção do Meio Ambiente	45	45	30	15
Proteção Contra Incêndio e Explosões	60	60	30	30
Gerencia de Riscos	60	60	30	30
Ambientes e as Doenças do Trabalho	50	50	40	10

Considerando a declaração da Faculdade Três Marias emitida pela Diretora Acadêmica, a Sra. Emília Fernandes Pimenta em 18 de novembro de 2021 informando que a mesma atende todas as exigências da grade curricular e complementou com atividades práticas a carga horária;

Considerando o Art. 207 da Constituição Federal - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial;

Considerando a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, onde expõe em seu Art. 9º que a União incumbir-se-á de:

- VII - Baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação; *

Considerando o Capítulo II da Resolução 162 CAU/BR § 2º O curso de Segurança do Trabalho deve



atender as diretrizes curriculares fixadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme determina o parágrafo único do art. 1º da Lei 7.410, de 1985, observando-se as disciplinas básicas exigidas, a carga horária e o tempo de integralização mínimos e os requisitos do corpo docente exigidos pela legislação educacional em vigor.

Lei 7.410 Art. 1º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou ARQUITETO, PORTADOR DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

Considerando a Constituição Federal Brasileira, Artigo 5º XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Considerando que a Gerencia Técnica analisou os registros à luz da Resolução CNE 01/2018 - Estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu, Resolução 162 CAU/PB e Deliberação 094/2018 CEF/BR. Encontrou insuficiência de horas aulas nas disciplinas acima mencionadas; que o somatório das disciplinas obrigatórias é de 540 horas aulas e, as optativas de 174 horas;

Considerando a Parecer CNE 267/2018 que fixou o currículo básico do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho com a seguinte estrutura curricular:

- Carga horária total: 600 horas
- Tempo de duração: 2 semestres letivos
- Número de horas-aula destinadas às disciplinas obrigatórias: 550 horas
- Número de horas-aula destinadas a atividades práticas: 60 horas (10% de 600),
- Número de horas-aula optativas, a critério da instituição: 50 horas

Disciplinas e Carga Horária:

1. Introdução à Engenharia de Segurança do Trabalho	20
2. Prevenção/Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações	80
3. Higiene do Trabalho	140
4. Proteção do Meio Ambiente	45
5. Proteção contra Incêndio e Explosões	60
6. Gerência de Riscos	60
7. Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento	15
8. Administração Aplicada à Engenharia de Segurança	30
9. O Ambiente e as Doenças do Trabalho	50
10. Ergonomia	30
11. Legislação e Normas Técnicas	20
12. Optativas (Complementares)	50
Total	600



Considerando que a carga horária mínima estabelecida pelo CNE para as disciplinas obrigatórias é de 550 horas e a aluna cursou 540 horas aulas;

Considerando que faltam as quatro disciplinas mencionadas que não completaram a carga horária mínima estabelecida pelo “Parecer CNE 267/2018”;

Considerando que o MEC é uma instância superior, que rege e aprova a Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Considerando que no processo, as ementas apresentadas pela Faculdade constam aulas teóricas e práticas, porém não há uma declaração da Faculdade que comprovem o mínimo de aulas práticas estabelecido pelo “Parecer CNE 267/2018” de 60 horas;

Considerando que a Arquiteta não apresentou comprovação de estágio realizado ao qual obtivesse a comprovação mínima de 60 horas de aulas práticas estabelecida pelo “Parecer CNE 267/2018”; e

Considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro Washington Dionísio Sobrinho.

DELIBERA:

I - Pelo indeferimento do registro de Engenharia de Segurança do Trabalho no CAU/PB - Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba da Arquiteta Juliana Maria Costa Guerra de Medeiros, até que a mesma cumpra a carga horária mínima exigida pelo “Parecer CNE 267/2018”; e

II – Para que seja elaborada pela ASJUR/PB, notificação para as Instituições de Ensino que oferecem pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho informando sobre a sugestão da grade curricular que o CAU/BR fornece.

Com **05 votos favoráveis** dos conselheiros Washington Dionísio Sobrinho, Patrícia Costa e Silva Cruz Soares, Paula Augusta Ismael da Costa e Daniela Almeida Farias Benício.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2022.

Considerando a conjuntura epidemiológica e reuniões deliberativas virtuais decorrentes, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

Washington Dionísio Sobrinho
Coordenador